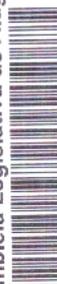




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2227/2023
Data: 03/08/2023 - Horário: 14:14
Legislativo

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA EM
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE
ALAGOAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas, assim como seus respectivos órgãos.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser publicadas, além de em imprensa oficial, em contas de rede social, sítios eletrônicos e aplicativos, de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º. A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º Os meios de comunicações de que trata o caput do artigo 2º desta Lei, será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante ou;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo do Estado, sempre devidamente atualizada.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

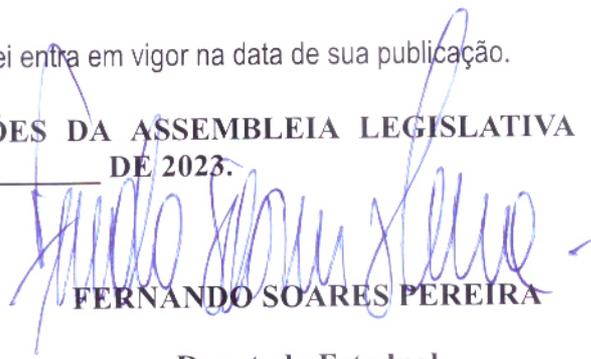
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 4º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas, bem como pelos seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim de que trata o caput deste artigo, será de responsabilidade do Governo do Estado de Alagoas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM
____ DE _____ DE 2023.


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2023

Nobres pares, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de V. Exas., o qual tem como objetivo principal instituir uma política de transparência em contratações públicas do Estado de Alagoas, com vistas a garantir a publicidade e a transparência necessárias aos atos da administração pública.

A esse propósito, sob a ótica constitucional, a proposição está em plena consonância com a ordem constitucional estabelecida na Carta Magna de 1988. Isto porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37¹, bem como no artigo 5², incisos XXXIII e LXXII, consagrou expressamente o princípio da publicidade e por conseguinte a transparência, como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, de modo a garantir o pleno acesso às informações da administração pública a toda a sociedade.

Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF Nº 690MC-REF/DF, destacou no mencionado acórdão, trecho de um julgado do Ministro Celso de Mello, onde se consagrou que: "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta". Desse modo, a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde à obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

² Art.5 [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011); [...]

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Dessa forma, medidas que estabeleçam boas práticas de transparência, como as propostas, oportunizando a publicação do extrato das contratações realizadas pelo poder público estadual, não apenas em meio oficiais, mas também por meio das redes sociais, garantem uma maior publicidade dos gastos públicos, tornando-os mais acessíveis ao conhecimento e controle social.

Neste toar, sob o prisma infraconstitucional, veja-se o que diz art. 3 da Lei 8.666/93, ainda em vigor por força da Medida Provisória nº 1.167/2023, que prorrogou sua vigência até 30 de dezembro, bem como o artigo 5, da nova Lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133, de abril de 2021):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Como se pode observar, além do preceito contido na Constituição Federal de 1988, a própria lei de licitações em vigor e a novel, consagraram expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Ademais, destaco que, em que pese a Constituição Federal outorgue à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII), o parágrafo único do mesmo artigo, permite que Estados legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades³.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

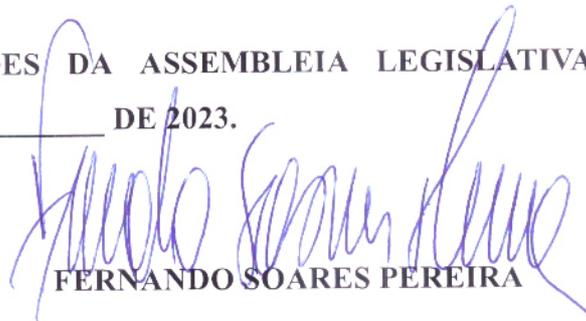
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Sendo assim, é possível legislar em âmbito nacional matérias que complementem a lei nacional de licitações, em especial para conferir concretude aos princípios nela dispostos.

Portanto, como forma de facilitar o controle social dos gastos públicos, buscando uma maior eficiência na gestão das contas públicas por meio da criação de um mecanismo de aprimoramento da fiscalização popular, propõe-se o presente projeto de lei que institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Alagoas.

Destarte, rogo o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2023.**



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.